

**DESTAQUES: PORTARIA Nº 214, COLOG/C EX, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021**

*Aprova as Normas Reguladoras dos procedimentos para identificação, marcação das munições e suas embalagens no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados*

- ✓ Entra em vigor em 180 dias a contar da data da publicação (DOU 16.09.21).
- ✓ Portaria nº 16- DLOG, de 28 de dezembro de 2004 fica vigente, durante o prazo de vacância.
- ✓ Inclui insumos à necessidade de embalagem: Todas as munições e **seus insumos**, comercializadas no Brasil, oriundas de fabricantes nacionais ou importadas, deverão estar acondicionadas até seu consumo, em embalagens gravadas com sistema de código unidimensional ou bidimensional, que permita a identificação do fabricante, comerciante (lojista ou importador), lote, código de rastreabilidade, calibre e quantidade. (art. 2º)
- ✓ Admite-se que os estojos de munição reaproveitados para recarga não estejam acondicionados em suas embalagens gravadas. (art. 2º, §1º)
- ✓ Admite-se para munições e seus insumos, importados que não possuam identificação de fábrica em suas embalagens, o uso de etiquetas ou rótulos adicionados resistentes à umidade e com durabilidade. (art. 2º, §2º)
- ✓ O código unidimensional ou bidimensional deverá estar de acordo com as especificações das normas de rastreamento do SisFPC, e ainda, permitir a recuperação das informações em banco de dados próprios do fabricante ou do comércio, que registrará as informações de qualificação do adquirente. (art. 2º, §3º)
- ✓ Os fabricantes ou pessoas jurídicas importadoras de munição e seus insumos deverão inserir os dados de identificação das embalagens no Sistema de Rastreamento de Embalagem de Munição (SIREM). (art. 2º, §4º)
- ✓ Toda munição e seus insumos, destinadas para os órgãos, instituições e entidades discriminadas<sup>1</sup>, deverá conter código de rastreabilidade de munição gravado na base

---

<sup>1</sup> I - Forças Armadas;

II - Polícia Federal;

III - Polícia Rodoviária Federal;

IV - Polícia Ferroviária Federal;

V - Polícias Cíveis;

VI- Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

VII - Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital;

dos estojos, o qual permita identificar o fabricante, o lote e o órgão adquirente (art. 4º)

- ✓ Admite-se marcação no corpo do estojo quando da impossibilidade de marcação. (art. 4º, §1º)
- ✓ A marcação de rastreamento para entidades não alcança as munições dos armamentos pesados definidos pela Portaria nº 118 -COLOG, de 2019, que apresenta a relação dos Produtos Controlados pelo Exército. (art. 4º, §2º)
- ✓ O lote rastreável de munição não poderá exceder a 10.000 (dez mil) unidades, marcado com o mesmo código de rastreabilidade de munição. (art. 5º)
- ✓ O lote rastreável de munição adquirido pelos órgãos referidos no art. 4º, deverá incluir apenas munição de mesmo calibre e tipo, exceto no caso de munição elada, cujo lote poderá conter munições de tipos diferentes (exemplo: elos de munição comum permeados com munição traçante). (art. 6º)
- ✓ Os fabricantes ou pessoas jurídicas importadoras de munição deverão inserir, mensalmente, os dados de lote rastreável no Sistema de Identificação Personalizada de Munições (SIP). (art. 6º, §2º)
- ✓ Os laboratórios de criminalística ou perícia forense, dos órgãos ligados à segurança pública, poderão adquirir no mercado nacional ou importar quantidades mínimas de munição para seus testes, sem a marcação no estojo, mediante prévia autorização do Comando Logístico, por intermédio da DFPC. (art. 7º)
- ✓ Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes deverão manter, em banco de dados próprio, os registros de controle de entradas e saídas de munição, contendo os seguintes dados: I - número do adquirente junto ao Exército; II - dados do adquirente (nome, CPF ou CNPJ, endereço e filiação); III - número de autorização de aquisição emitida pelo Comando do Exército ou Polícia Federal, quando for o caso; IV - código do produto; V - código de rastreabilidade, se for o caso; VI - lote da munição; VII - descrição da munição; VIII - número do certificado de

---

VIII - Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)

IX - Guardas Municipais;

X - Guardas Portuárias

XI- Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)

XII - Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XIII- Polícias Legislativas;

XIV- Receita Federal do Brasil;

XV - Poder Judiciário Federal ou Estadual;

XVI - Ministérios Públicos da União e dos Estados;

XVII - Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

XVIII - outros órgãos públicos autorizados ao uso de armas de fogo em suas atividades, previstos em legislação própria; e

registro de arma de fogo (CRAF); IX - número da nota fiscal ou Licença de Importação; e X - quantidade comercializada. (art. 9º)

- ✓ Os registros de que trata o caput deverão ser mantidos por um período mínimo de 20 (vinte) anos à disposição da Administração Militar e demais órgãos de investigação policial (art. 9º, §4º)
- ✓ Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes deverão manter, em banco de dados próprio, os registros de controle de entradas e saídas de insumos de munição, contendo os seguintes dados: I - número do registro do adquirente junto ao Exército; II - dados do adquirente (nome, CPF ou CNPJ, endereço e filiação); III - número de autorização de aquisição emitida pelo Comando do Exército ou Polícia Federal, quando for o caso; IV - código do produto; V - descrição de insumos; VI - número do certificado de registro de arma de fogo (CRAF), quando for o caso; VII - número da nota fiscal ou Licença de Importação; e VIII - quantidade comercializada. (art. 10)
- ✓ Os insumos de munição são: espoleta para munição de arma de fogo, estojo metálico para munição de arma de fogo (projétil para munição de arma de fogo raiada e pólvoras mecânicas e químicas para recarga de munição (todos previstos na Portaria nº 118-COLOG, de 2019). (art. 10, §1º)
- ✓ Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes deverão ainda cadastrar e atualizar seus estoques de munições e seus insumos no SICOVEM. (art. 11)
- ✓ Os órgãos, instituições e entidades deverão dispor de um sistema de controle eletrônico corporativo que possibilite identificar a distribuição dos lotes de munição adquiridos para as suas unidades subordinadas, a partir do código de rastreabilidade. (art. 12)
- ✓ No caso da munição e seus insumos, exportados, além das especificações previstas nestas normas, serão atendidos os requisitos de identificação do país de destino, de forma a garantir o seu rastreamento. (art. 13)